



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

João Pessoa - Pb.

LEI Nº 4.016 DE 25 DE OUTUBRO DE 1978.

Reajusta os valores dos níveis de vencimentos e salários dos servidores da Secretaria do Poder Legislativo, e dá outras providências.

O Presidente da Assembléia faz saber que o Poder Legislativo do Estado decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores dos níveis de vencimentos, os símbolos e as denominações dos cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Poder Legislativo passam a vigorar de acordo com os ANEXOS I, II, III, IV, V, VIII e IX, desta Lei.

Art. 2º - As Funções Gratificadas, designadas pelos símbolos FG-1, FG-2 e FG-3, ficam reajustadas em 42% (quarenta e dois por cento) de acordo com o ANEXO VII.

Art. 3º - Os níveis de vencimentos dos cargos declarados "extintos quando vagar" (Lei 3.802/75, Art.17, letra "b", nº 5, 6, 9 e 10), do Quadro Suplementar, são os fixados ao ANEXO VI, obedecido o seguinte critério:

- a) para a classe GSA.116-D, os que contarem mais de 10 (dez) anos de serviço público;
- b) para a classe GSA.112-A, os que contarem mais de 15 (quinze) anos de serviço público;
- c) para a classe GSA-105-A, os que contarem mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público.



Art. 4º - Os proventos do pessoal inativo da Secretaria do Poder Legislativo, excetuados os especificados no Artigo 3º, da Lei nº 3.935/77, ficam reajustados em 42% (quarenta e dois por cento).

Art. 5º - Os salários dos servidores da Secretaria do Poder Legislativo, contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ficam reajustados em 42% (quarenta e dois).

§ 1º - Não farão jus ao reajustamento previsto neste Artigo os servidores admitidos ou que tiverem seus contratos de trabalho renovados há menos de 01 (um) ano, contado da vigência desta Lei, exceto os que perceberem salário inferior ao mínimo fixado para o Estado.

§ 2º - No caso do Parágrafo anterior, a majoração será automaticamente atribuída à proporção que o servidor venha a completar 01 (um) ano de admissão ou renovação de contrato.

Art. 6º - Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretariada Assembléia, o GRUPO-ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, designado pelo Código PL-ANS-100, abrangendo os cargos já existentes de Agente de Documentarista, Agente de Biblioteconomia, Agente Médico, Agente Econômico e Agente de Contadoria.

Parágrafo Único - A progressão funcional dos ocupantes dos cargos do GRUPO-ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR far-se-á para o nível imediatamente superior ao ocupado pelo funcionário, observado o seguinte critério:

- a) para o nível 2, os que contarem mais de 7 (sete) anos de efetivo exercício no cargo;
- b) para o nível 3, os que contarem mais de 14 (quatorze) anos de efetivo exercício no cargo;
- c) para o nível 4, os que contarem mais de 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício no cargo;
- d) para o nível 5, os que contarem mais de 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício no cargo.



Art. 7º - Fica igualmente criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia, o GRUPO-SERVIÇOS TÉCNICOS LEGISLATIVOS, designado pelo Código PL-STL-100, abrangendo os cargos já existentes de Agente Redator de Atas e Agente Redator de Anais, privativos de gradados da área de Ciências Humanas e Sociais, e Letras.

Art. 8º - Ficam classificados no Símbolo DAS-4, os cargos de Assessor Legislativo e Coordenador de Operação Eletrotécnica.

Art. 9º - Os atuais cargos de ASSESSOR JURÍDICO, a que alude a Lei nº 3.653/71, em número de 04 (quatro), passam a denominar-se PROCURADOR JURÍDICO, constituindo o Grupo "Serviços Jurídicos", de conformidade com o ANEXO VIII.

Art. 10 - Fica também criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia, o Grupo Serviços Técnicos Auxiliares, designado pelo Código PL-STA-100, abrangendo os cargos já existentes de Agente de Revisão Taquigráfica, Agente Redator Auxiliar e Agente Auxiliar Legislativo, com níveis de vencimentos fixados no ANEXO IX, desta Lei.

Art. 11 - Fica criado o Serviço Gráfico da Assembléia, integrado por funcionários Legislativos e por quem a ela esteja prestando serviços, há mais de cinco anos, nos trabalhos de operação dos equipamentos já existentes.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no "caput" deste Artigo, ficam criados três cargos de Agente de Equipamento Eletrônico de Impressão, classificados no símbolo PL-GSA-105,A.

§ 2º - Fica transformado em Agente de Equipamento Eletrônico de Impressão, símbolo PL-GSA-105-A, o atual cargo de Agente de Mecanografia, bem como Agente de Merceologia Código PL-GSA-103, Classe Funcional PL-GSA-103-A, o cargo de Agente de Almoxarifado, assegurados aos seus titulares, todos os direitos e vantagens que percebem nos cargos ora transformados.

§ 3º - Os cargos vagos após a transformação determinada pelo § 2º deste Artigo, serão providos por intermédio de enquadramento, na forma do que dispõe a Lei nº 3.802/75.

Art. 12 - É fixado em CR\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros), por dependente, o valor do Salário-Família, observada a respeito a legislação do Estado.



Art. 13 - Aos Servidores do Grupo Serviços Auxiliares que exerçam atividades vinculadas ao funcionamento do Plenário e das Comissões Permanentes da Assembléia, será concedida uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos.

Art. 14 - O vencimento dos atuais titulares dos cargos constantes dos GRUPOS-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) e ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO (GAA), de provimento em comissão quando vagarem corresponderá, por forças das garantias que lhes são asseguradas no Artigo 19 § 3º, da Lei nº 3.653/71, ao total da retribuição mensal fixada respectivamente nos ANEXOS I e II.

Art. 15 - São respeitados todos os direitos e vantagens assegurados aos servidores do Poder Legislativo por Leis e Resoluções anteriores.

Art. 16 - Os valores dos níveis de vencimentos e da gratificação de representação dos cargos de provimento em comissão, ou de provimento efetivo, do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, são os fixados para os servidores da mesma categoria do Poder Executivo, de conformidade com as diretrizes da Lei nº 3.900/77 (Art. 12).

Parágrafo Único - A Mesa da Assembléia Legislativa constituirá, para a aplicação dos dispostos neste artigo, Comissão de Classificação que obedecerá aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 10/77 (Art. 2º §§ 2º e 3º) e Lei nº 3.900/77 (Art. 2º e 3º).

Art. 17 - Para atender aos encargos decorrentes desta Lei, no exercício em curso, fica o Governador do Estado autorizado a abrir o crédito especial de CR\$ 1.950.000,00 (Um milhão novecentos e cinquenta mil cruzeiros).



Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de outubro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assemblêia Legislativa do Estado da Paraíba, em
25 de outubro de 1978.

ANTONIO NOMINANDO DINIZ

Antonio Nominando Diniz
PRESIDENTE

JOSÉ LACERDA NETO

José Lacerda Neto
1º SECRETÁRIO

EDIVALDO FERNANDES MOTTA

Edivaldo Fernandes Motta
2º SECRETÁRIO



A N E X O I

SECRETARIA DO PODER LEGISLATIVO
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO PL-DAS-100

NÍVEIS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
DAS-1	13.000,00	13.000,00
DAS-2	11.700,00	11.700,00
DAS-3	10.400,00	10.400,00
DAS-4	9.100,00	9.100,00
DAS-5	7.800,00	7.800,00
DAS-6	6.500,00	6.500,00



A N E X O II

SECRETARIA DO PODER LEGISLATIVO

GRUPO: ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO

CÓDIGO PL-GAA-100

NÍVEIS	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
GAA-1	9.100,00	9.100,00
GAA-2	6.500,00	6.500,00



A N E X O III

SECRETARIA DO PODER LEGISLATIVO

GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (ANS)

CÓDIGO PL-ANS-100

CATEGORIAS	N Í V E I S				
FUNCIONAIS	1	2	3	4	5
PL-ANS-107 -Agente de Documentarista	5.264,00	5.522,00	5.790,00	6.048,00	6.350,00
PL-ANS-108 -Agente de Biblioteconomia	5.264,00	5.522,00	5.790,00	6.048,00	6.350,00
PL-ANS-109 -Agente Médico	5.264,00	5.522,00	5.790,00	6.048,00	6.350,00
PL-ANS-110 -Agente Econômico	5.264,00	5.522,00	5.790,00	6.048,00	6.350,00
PL-ANS-111 -Agente de Contadoria	5.264,00	5.522,00	5.790,00	6.048,00	6.350,00



A N E X O IV

SECRETARIA DO PODER LEGISLATIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS LEGISLATIVOS

CÓDIGO PL-STL-100

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	CLASSE FUNCIONAL	VENCIMENTO
Ag. Redator de Atas	PL-STL-101	PL-STL-101-A	15.600,00
		PL-STL-101-B	15.000,00
Ag. Redator de Anais	PL-STL-102	PL-STL-102-A	15.000,00



A N E X O V

SECRETARIA DO PODER LEGISLATIVO

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO PL-GSA-100

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	CLASSE FUNCIONAL	VENCIMENTO
Ag. de Equip. Eletrônico			
de Impressão	PL-GSA-104	PL-GSA-104-A	4.294,00
Ag. de Merceologia	PL-GSA-105	PL-GSA-105-A	4.294,00
Ag. Taquigráfico	PL-GSA-106	PL-GSA-106-A	4.294,00
	PL-GSA-106	PL-GSA-106-B	3.896,00
		PL-GSA-106-C	3.489,00
		PL-GSA-106-D	3.101,00
Ag. Aux. de Contador	PL-GSA-112	PL-GSA-112-A	2.769,00
Ag. Assist. de Administração	PL-GSA-115	PL-GSA-115-A	3.101,00
	PL-GSA-115	PL-GSA-115-B	2.584,00
		PL-GSA-115-C	2.196,00
		PL-GSA-115-D	2.014,00
Ag. de Administração	PL-GSA-116	PL-GSA-116-A	2.325,00
		PL-GSA-116-B	2.196,00
		PL-GSA-116-C	2.067,00
		PL-GSA-116-D	1.938,00
Ag. de Segurança	PL-GSA-117	PL-GSA-117-A	1.809,00
		PL-GSA-117-B	1.679,00



A N E X O V

(Cont)

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	CLASSE FUNCIONAL	VENCIMENTO
Ag. de Transporte Legislativo	PL-GSA-118	PL-GSA-118-A	2.014,00
		PL-GSA-118-B	1.809,00
		PL-GSA-118-C	1.679,00
Ag. de Equipamento	PL-GSA-119	PL-GSA-119-A	1.493,00
Ag. de Serviço	PL-GSA-120	PL-GSA-120-A	1.550,00
		PL-GSA-120-B	1.420,00
		PL-GSA-120-C	1.306,00
Ag. de Recepção	PL-GSA-121	PL-GSA-121-A	1.679,00



A N E X O VI

SECRETARIA DO PODER LEGISLATIVO

QUADRO SUPLEMENTAR

CÓDIGO PL-GSA-100

CLASSE FUNCIONAL	VENCIMENTO
PL-GSA-116-D	1.938,00
PL-GSA-112-A	2.769,00
PL-GSA-105-A	4.294,00



A N E X O V I I

SECRETARIA DO PODER LEGISLATIVO

FUNÇÕES GRATIFICADAS

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
- FG - 1	3.840,00
- FG - 2	2.880,00
- FG - 3	1.920,00



ANEXO IX

SECRETARIA DO PODER LEGISLATIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES

CÓDIGO: PL- STA-100

CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO	CLASSE FUNCIONAL	VENCIMENTO
Ag. Rev. Taquigráfico	PL-STA-101	PL-STA-101-A	9.835,00
Ag. Red. Auxiliar	PL-STA-102	PL-STA-102-A	9.835,00
Ag. Aux. Legislativo	PL-STA-103	PL-STA-103-A	9.835,00



A N E X O VIII

SECRETARIA DO PODER LEGISLATIVO

GRUPO:SERVIÇOS JURÍDICOS

CÓDIGO: PL-SJ-100

NÍVEL	CARGO	VENCIMENTO
SJ-1	Procurador Jurídico	23.400,00